



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000106/2008-60
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-010.633 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
NORCONTROL ENGENHARIA LTDA E FAZENDA NACIOANAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA GFIP. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

As contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados para os quais se fez constar a informação sobre agente nocivos que garantem direito à aposentadoria especial, justificam o lançamento pois, as informações prestadas em GFIP são de inteira responsabilidade da empresa e servem como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário, rejeitar-lhe as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela DRJ por ter exonerado crédito tributário acima do seu limite de alçada e Recurso, quando da decisão e Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-17.780 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL

DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD DEBCAD nº 37.609.187-2. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA GFIP. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

As contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados para os quais se fez constar a informação do código de ocorrência 04 (agentes nocivos - aposentadoria especial 25 anos) na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações 6. Previdência Social - GFIP, lançadas na presente NFLD com o código de levantamento GFA, são exigíveis, pois, as informações prestadas em GFIP são de inteira responsabilidade da empresa e servem como base de cálculo das contribuições previdenciárias, constituindo-se em confissão de dívida no caso de ausência de recolhimento, conforme previsto no § 10 do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL.

O crédito lançado com preterição do direito de defesa caracteriza vício insanável e enseja nulidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração é composto por dois levantamentos:

- GFA — ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INFORMADO GFIP (competências 08/2000, 09/2000, 11/2000 e 13/2000, 01/2001 e 02/2001) cujas bases de cálculo correspondem à remuneração dos segurados empregados da área de produção declarada na GFIP com o código de ocorrência 04 (atividade com exposição a agentes nocivos - aposentadoria especial 25 anos).
- FGA — ADICIONAL DE 6% PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (competências de 03/2001 a 13/2001, 01/2002 a 13/2002, 01/2003 a 13/2003 e 01/2004) cujas bases de cálculo correspondem à massa salarial do sistema CNIS/GFIP, considerando-se todos os empregados da empresa. Consoante o Relatório Fiscal, tal lançamento tem por motivação o fato de que a impugnante, até a competência 02/2001, informava na GFIP para os empregados da produção, o código de ocorrência 04, tendo a partir de 03/2001 deixado de informar este código, sem justificativa plausível, ou seja, mudança de *lay out*, aquisição de novos equipamentos com menores ruídos, para atenuação dos riscos, assim como a não apresentação do LTCAT dos anos de 2000 a 2002. Portanto, constata-se que a fiscalização procedeu ao lançamento por arbitramento. Previa a Instrução Normativa INSS/SRP n.º 100, de 18.12.2003 (artigos

A ciência do lançamento foi em 17/08/2004 (e-fl. 03).

A impugnação foi apresentada em 20/08/2004 (e-fls. 86 a 91) e 28/08/2007 (e-fls. 529 a 535), alegando em resumo que houve erro na informação dos dados em GFIP pois seus empregados jamais estiveram submetidos a risco que justifique aposentadoria especial.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 540 a 555) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos, cancelando o levantamento FGA e mantendo a autuação em razão do levantamento GFA.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 04/02/2009 (e-fl. 555). Em 03/03/2009, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 569 a 573.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

Não conheço do recurso de ofício pois não atende às condições de admissibilidade por ser inferior ao limite disposto na Portaria MF nº 02, de 2023 (maior que R\$ 15.000,00).

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O levantamento relativo ao FGA foi inteiramente anulado pela decisão de piso.

Sobre o outro levantamento, o GFA, a DRJ assim se pronunciou:

No que se refere ao levantamento GFA, vale ressaltar que os valores que estão sendo cobrados foram declarados como devidos por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informação A Previdência Social. A GFIP é ato declaratório no qual o contribuinte confessa os valores devidos A Previdência Social. Abaixo colacionamos a legislação que rege a matéria:

Lei nº8.212/91

Art. 32. **A empresa i também obrigada a:**

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos **atos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.** (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.(Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

...

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e a Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 7º **O crédito da seguridade social é constituído** por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou **documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte**. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97) (grifo nosso)

Decreto nº 3.048/99

Art. 225. **A empresa é também obrigada a:**

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§. 1º **As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições** arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, **bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento**. (grifo nosso)

Como se verifica pela legislação supra a GFIP se constitui, no âmbito previdenciário, como obrigação acessória do contribuinte no que tange a prestação de informação quanto aos fatos geradores ocorridos e as contribuições previdenciárias devidas, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. Logo, podemos asseverar que as contribuições apuradas na GFIP não são meras ilações do Fisco, mas sim créditos constituídos e plenamente exigíveis, decorrentes da diferença entre valores declarados pelo contribuinte na GFIP e os valores efetivamente recolhidos por meio de UPS.

Consoante se verifica do Manual da GFIP/SEFIP, no campo **Ocorrência**, o empregador/contribuinte informa o código correspondente à exposição ou não do trabalhador, de modo permanente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física e que enseje a concessão de aposentadoria especial.

A impugnante alega que a declaração na GFIP do código de exposição a agentes nocivos para os seus empregados decorre de erro administrativo e que passou a proceder do modo correto.

Entretanto, em pesquisa aos sistemas corporativos CNIS/GFIPWEB, constatamos que a impugnante não procedeu a nenhuma retificação nas GFIP do período lançado no levantamento GFA, ou seja, a informação do código de ocorrência 04 (agentes nocivos — aposentadoria 25 anos) permanece na base de dados da Previdência Social (CNIS).

Ainda de acordo com o citado Manual, o acréscimo das alíquotas do RAT, definido em virtude de exposição do segurado aos agentes nocivos, é automaticamente calculado pelo SEFIP/GFIP com base no código de ocorrência informado em relação a cada trabalhador.

Por conseguinte, as contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados para os quais se fez constar a informação do código de ocorrência 04 (agentes nocivos — aposentadoria especial 25 anos), apuradas pela fiscalização e lançadas na presente NFLD por meio do levantamento GFA, são plenamente exigíveis, pois as informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP, servem como base de cálculo das contribuições previdenciárias, constituindo-se em confissão de dívida, no caso de ausência de recolhimento, nos termos dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos.

(grifos não originais)

Vê-se que o principal motivo para a manutenção do lançamento foi o fato de não ter havido a retificação da GFIP, para excluir o código de ocorrência 04.

A permanência do código informado em GFIP dá, pelo menos em tese, o direito dos empregados para qual foi informado o código, de se aposentar com menor tempo de serviço.

A alegação da recorrente é que jamais seus empregados tiveram expostos a agentes nocivos e que não houve concessão de aposentadoria especial por isso.

Aduz que o que ocorreu foi uma falha administrativa e que ao proceder ao lançamento enquadrando-o como atividade preponderante que seus empregados estariam expostos a agentes nocivos, o por consequência ao recolhimento indevido e a maior.

Informa a recorrente que:

Nos autos também foram colacionados documentos como ficha de registro dos empregados da área administrativa que tiveram recolhimentos com base nessa equivocada alíquota, por erro exclusivamente da contabilidade, pois nunca exerceram atividades que justificassem a aplicação do código 04 — exposição a agentes nocivos.

Afirma que houve erro nas competências em que teve recolhimento e nas demais, passou a proceder de modo correto, conforme sua atividade preponderante.

Pede que seja verificado nos sistema se houve ou não concessão de aposentadoria especial a empregado da contratante e afirma que já fez a retificação da GFIP.

Ocorre que a prova que houve de fato a retificação da GFIP não foi juntada com a impugnação, momento correto da apresentação dos documentos capaz de provar o alegado. Também não foi juntada com o recurso apresentado.

Deste modo, permanece válida a premissa que houve apresentação de GFIP informando Ocorrência 4, (confissão de dívida) nos períodos lançados no levantamento GFA, e não há prova que a GFIP foi retificada em algum período posterior.

O ônus processual neste caso é do contribuinte, que alegou que a informação era indevida e que já tinha sido corrigida, mas não comprovou a correção.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não CONHECER o recurso de ofício e CONHECER o recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias